

## **MENSAGEM N° 103/2024**

Ao Excelentíssimo Senhor,

Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto

Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 90, inc. VII¹ e art. 57, §2º² da Lei Orgânica do Município, decidi <u>VETAR TOTALMENTE</u> o Autógrafo nº 107/2024, correspondente ao Projeto de Lei nº 20/2024, que dispõe sobre a instituição da política municipal de fomento para criação do polo dos esportes radicais e de aventura no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências, por inconstitucionalidade — vício de iniciativa - e violação aos artigos 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal.

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei.

## RAZÕES DO VETO



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 57- § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.



Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Autógrafo de Lei.

Verifica-se que o texto aprovado tem por objetivo atender à crescente demanda por espaços e oportunidades para a prática de esportes que promovem a saúde, o lazer e o bem-estar, através da criação da Política Municipal de Fomento para a Criação do Polo dos Esportes Radicais e de Aventura.

O referido Projeto impõe a execução de diversas atividades por parte do Poder Público Municipal, bem como obrigações no que diz respeito à consecução da política pública em questão, com aumento de despesa, tais como: (i) a construção e manutenção de instalações e equipamentos adequados para a prática de esportes radicais; (ii) a promoção de eventos; (iii) a realização de parcerias; (iv) a promoção de cursos; (v) a criação e divulgação de campanhas; (vi) obrigação de encaminhamento de relatórios; (vii) celebração de convênios, dentre outros.

No entanto, cabe ao Chefe do Executivo, analisando dados técnicos fornecidos pelos órgãos competentes, decidir pela conveniência e oportunidade dos procedimentos a serem adotados.

Trata-se, no caso, de vício formal, decorrente da usurpação de competência. Em caso análogo ao presente, a jurisprudência entendeu que iniciativa desta natureza, qual seja, de criação de política municipal de fomento para a criação do Polo dos Esportes Radicais e de Aventura, viola o princípio da independência dos poderes. Nesse sentido, destaco:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI Nº 10.560/2012. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO OBSERVADO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. A Lei Municipal que acarreta aumento das despesas públicas para o Município, sem a devida previsão orçamentária, viola o princípio da separação de poderes, revelando-se imperiosa a concessão da

PROC. ELETRÔNICO: 33.908/2024

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade Autenticar documento em http://gariasica.camarasempapel.com.br/autenticida



medida liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato normativo.

A Lei Municipal nº 10.560, de 28, de novembro de 2012, de iniciativa da Câmara Municipal, institui a política municipal de fomento para a criação do Pólo dos Esportes Radicais e de Aventura (art. 1º), obrigando o Poder Público Municipal a fomentar a atividade de esportes radicais e de aventura (art. Outrossim, determina que "o Poder Executivo incluirá na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e na Lei Orçamentária Anual - LOA - do ano civil subsequente ao da data de publicação desta lei as despesas decorrentes de sua execução" Em análise preliminar, vislumbro a plausibilidade do direito alegado, porquanto a lei de iniciativa parlamentar exige a criação de estrutura administrativa para o Poder Executivo cumpri-la, gerando despesas não previstas no planejamento financeiro e orçamentário do Município, invadindo, a princípio, esfera de competência do Poder Executivo e violando o princípio de independência dos poderes contemplado na Constituição da República e na Constituição do Estado Minas Gerais. (TJ-MG Ação Direta 10000130239734000 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 11/09/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 20/09/2013)

Ao que se vê, observa-se vício de iniciativa, pois <u>houve a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo</u>, ao disciplinar sobre matéria destinada a cuidar de questões afetas a questões administrativa, interferindo na organização, funcionamento e atribuição das Secretarias Municipais, como é o caso da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, estando assim caracterizado o vício de iniciativa do Autógrafo.

Embora veicule temática importante e necessária, acabou por impor medidas concretas que interferem na organização, funcionamento e atribuições da Administração e órgãos municipais.

Enfatiza-se que, além das claras interferências nas atribuições do Chefe do Executivo, pois foram criadas regras a serem cumpridas pelo Município de Cariacica, inclusive no que tange a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, motivo pelo qual há violação ao que dispõem os artigos 61, §1°, II, "a" e "b" da Constituição Federal e o artigo 63, parágrafo único, I e III da Constituição Estadual.



O gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas neste projeto.

Com efeito, a atividade legislativa excedeu os limites legais, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e da separação de poderes. Logo sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

#### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. <u>São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre</u>:

[....]

III - <u>organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo</u>;

[...]

VI - <u>criação</u>, <u>estruturação</u> e <u>atribuições das Secretarias de Estado e</u> <u>órgãos do Poder Executivo</u>.

#### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

# Art. 53 <u>— Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre</u>:

- I criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;
- II fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores;
   (TERMO "REMUNERAÇÃO" ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)
- III regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

IV - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Ademais, deve-se observar que a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer -SEMESP informou que não dispõe de Estrutura Física e nem pessoal técnico capacitado para desenvolver as modalidades esportivas elencadas no projeto, além de não possui recursos financeiro no orçamento previsto para arcar com as despesas que atrelam ao projeto de lei em comento.

Logo, considerando que o Autógrafo nº 107/2024 extrapolou a competência legislativa, há frontal violação do princípio da separação dos poderes, com invasão parcial da reserva da administração ou iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, inclusive com a criação de despesa aos cofres públicos municipais sem indicação da fonte de custeio.

Assim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar totalmente o presente Autógrafo de Lei, por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente.

Cariacica, 26 de setembro de 2024.

**EUCLERIO DE** JUNIOR:761380387 JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital AZEVEDO SAMPAIO SAMPAIO Dados: 2024.09.26 15:06:22 -03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal